SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015347-10.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: Denes Rodrigo Gomes da Silva

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Proc. 1758/12 4a. Vara Cível

Vistos, etc.

DENES RODRIGO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, moveu ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. revisão de contrato contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em 09 de novembro de 2010, celebrou contrato com a ré, do valor de R\$ 20.585,83, para aquisição de um veículo.

b) segundo o que foi pactuado, o autor se comprometeu a pagar o valor financiado em 60 parcelas de R\$ 560,04, vencida a primeira em 24/12/2010 e a última em 24/11/2015.

c) a ré quando da celebração do contrato de financiamento incluiu no montante a ser pago pelo suplicante, valores relativos a: "serviços de terceiros"; "tarifa de cadastro"; "registro de contrato"; "IOF"; seguros; tarifa de avaliação do bem.

A soma dos valores cobrados por tais serviços perfaz o total de R\$ 3.668,89.

Alegando que a ré não agiu dentro dos limites legais, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que ré seja condenada a lhe restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente.

Outrossim, requereu em sede de antecipação de tutela,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

autorização para efetuar depósitos mensais de R\$ 469,17, que corresponde ao que entende efetivamente devido.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 10/19).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em despacho proferido a fls. 21/28, este Juízo denegou o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 45/69), alegando:

a) que existe incompatibilidade entre os pedidos consignatórios

b) no mérito, bateu-se pela legalidade do contrato e dos encargos cobrados.

Réplica à contestação, a fls. 78/82, ocasião em que o autor insistiu em que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal.

É o relatório.

e de revisão contratual.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

De início, observo que a discussão armada pela ré acerca da impossibilidade de cumulação de pedidos consignatório e de revisão de contrato, não tem razão de ser.

Com efeito, primeiramente, a pretensão consignatória, se circunscreveu ao pedido de antecipação de tutela, que foi denegado.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência já firmou entendimento de que a decisão na ação de consignação pode envolver não apenas a

interpretação de cláusulas contratuais, mas, também, a validade das mesmas cláusulas.

In casu, discute-se a validade de validade cláusula contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, a cumulação é possível.

Isto posto, rejeito a arguição de incompatibilidade de rito.

No mais, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos, apenas e tão somente, porque o autor invocou em caráter genérico, frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pelo autor.

Isso assentado, verifica-se que o autor requereu, como se vê a fls. 06 a condenação da ré a "restituir em dobro, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, os valores que lhe foram cobrados indevidamente a Título de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, Seguros e Tarifa de Avaliação de Bem" (sic).

Outrossim, instruiu a inicial, como se vê a fls. 13/15, com o contrato firmado com a ré, cuja revisão pretende.

No que tange às tarifas cobradas quando da celebração do contrato (Serviços de Terceiros; Tarifa de Cadastro; Registro de Contrato; Tarifa de Avaliação; Seguros e Seguro de Auto – fls. 13), observo que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que sua cobrança não é irregular.

De fato, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende como legal a cobrança, desde que não represente vantagem exagerada ao agente financeiro.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente". (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

"A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual". (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Inexistindo vantagem exagerada na hipótese em exame, não há que se falar em abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Da mesma forma, não se vislumbra abusividade na cobrança de seguros, serviços de terceiro, avaliação de bem, que não impõe vantagem excessiva ao agente financeiro.

Como já ficou decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1252069/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011).

No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APEL.N°: 0034914-65.2010.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REVISIONAL DE CONTRATO Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de emissão de boleto (TEC) e Imposto de Operações Financeiras (IOF). Pretensão de reforma da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de

abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto e do imposto sobre as operações financeiras. Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boletos, desde que contratadas e que não representem vantagem exagerada do agente financeiro Precedentes do STJ. IOF que é tributo devido por força de lei federal e

que incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança - RECURSO DESPROVIDO.

Isto posto, e não tendo o autor demonstrado como lhe competia que houve abuso na cobrança das tarifas minuciosamente discriminadas no contrato celebrado com a ré (fls. 13), a improcedência da ação é de rigor.

Realmente, não favorecendo ao autor, a invocação da inversão do ônus da prova prevista no CDC.

Com efeito, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do

direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nem se diga que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal, o que teria levado o suplicante a erro.

De fato, como se vê a fls. 13, as cobranças, contra as quais o suplicante se insurge, estão discriminadas de maneira bastante clara no contrato.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato que ora pretende ver revisto, o autor não tenha tomado ciência dos encargos nele previstos.

Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que pessoa perfeitamente capaz.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicada, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação revisional, quando já se beneficiou do crédito a ele concedido, sem recusa, nem protesto e inclusive pagou, como consta da inicial, prestações.

Resumindo, não pode o autor, a essa altura, invocar abuso por parte da ré.

Ressalte-se por fim, que instado a especificar provas pelo despacho de fls. 83, o autor quedou-se inerte, como dá conta a certidão de fls. 85.

Isto posto, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão que se impõe é a de que o pedido de revisão e, conseqüentemente, o de

repetição de indébito não se justificam.

Destarte, a improcedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente esta ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas deste feito e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA